# Direito ambiental do pavor e os danos à sustentabilidade no Brasil

**Georges Humbert**

Advogado, professor, pós-doutor, doutor e mestre em direito, é presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade – Ibrades, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade da OAB/BA, Vice-Presidente de Sustentabilidade da Associação Comercial da Bahia, membro do Conselho da Reserva da Biosfera do Estado da Bahia e do Conselho de Meio Ambiente do Município de Salvador.

**Resumo:** O presente artigo examina o fenômeno conhecido como Direito Administrativo do Medo e sua manifestação no campo ambiental, denominada aqui de Direito Ambiental do Pavor. O estudo analisa como o receio de responsabilização e o excesso de controle inibem decisões administrativas, resultando na paralisia decisória denominada 'apagão das canetas'. A pesquisa fundamenta-se nas contribuições de autores como Rodrigo Valgas dos Santos, Irene Patrícia Nohara, Édis Milaré e Georges Humbert, e em casos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e Supremo Tribunal Federal (STF). Demonstra-se como o medo administrativo, potencializado pelo sensacionalismo ambientalista e pelo extremismo ecológico, compromete a eficiência e o desenvolvimento sustentável, gerando insegurança jurídica e travando o licenciamento ambiental. Defende-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Lei de Liberdade Econômica atuam como antídotos a esse cenário, restabelecendo o equilíbrio entre eficiência, responsabilidade e sustentabilidade.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; Medo; Licenciamento Ambiental; LINDB; Sustentabilidade.

**Sumário: 1** Introdução – **2** O direito administrativo do medo – **3** Reflexos no Direito Ambiental: apagão das canetas, ativismo e pavor – **4** A LINDB e a Lei de Liberdade Econômica como antídotos ao apagão das canetas, ao extremismo, ao ativismo e ao pavor em matéria ambiental – **5** Conclusão – Referências

## 1 Introdução

O Direito Administrativo do Medo representa um fenômeno contemporâneo no Direito Administrativo brasileiro, caracterizado pelo receio exacerbado de

agentes públicos em tomar decisões, devido ao risco de responsabilização excessiva por órgãos de controle. Isto se manifesta de forma particularmente aguda no Direito Ambiental brasileiro, onde a irrazoabilidade e desproporcionalidade do controle, a desinformação, a ideologia e a pressão midiática, de artistas, de ONGs e dos concorrentes internacionais contribuem para demoras crônicas no processo de licenciamento ambiental, comprometendo o desenvolvimento sustentável do país e estendendo os padrões observados na jurisprudência geral para um domínio de interseções complexas entre economia, sociedade e ecologia.

## 2 O direito administrativo do medo

O Direito Administrativo brasileiro, regido pelo princípio da legalidade estrita (art. 37 da Constituição Federal de 1988), enfrenta desafios crescentes no equilíbrio entre controle e eficiência. O conceito de "Direito Administrativo do Medo" surge como crítica a um sistema de *accountability* disfuncional, onde o temor de sanções inibe a ação dos gestores públicos, resultando em ineficiência e prejuízos ao interesse coletivo. Cunhado por doutrinadores como Rodrigo Valgas dos Santos, o termo descreve a paralisia decisória, ou "apagão das canetas", em que agentes evitam assinar documentos ou implementar políticas para escapar de processos de improbidade ou fiscalizações rigorosas. Este fenômeno é agravado por normas vagas, como as da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), e pelo controle externo exercido pelo TCU e Ministério Público (MP).

As origens remontam à transição da Administração patrimonialista para a gerencial, influenciada por escândalos de corrupção e operações como a Lava Jato, que intensificaram o punitivismo. Reformas recentes, como a Lei nº 13.655/2018 (que alterou a LINDB) e a Lei nº 14.230/2021 (reforma da LIA), buscam maior segurança jurídica, exigindo dolo ou erro grosseiro para responsabilizações. Este artigo explora teses doutrinárias e casos práticos, destacando a necessidade de um controle mais pedagógico e menos adversarial.

O Direito Administrativo do Medo é definido como a aplicação de normas administrativas pautada pelo receio de responsabilização, priorizando a autoproteção sobre o interesse público. Rodrigo Valgas dos Santos, em sua obra homônima, argumenta que disfunções no controle externo – como interpretações ideológicas presumindo desonestidade dos agentes e rigidez na legalidade – fomentam estratégias de fuga, como a inação ou delegação de responsabilidades. Boa doutrina associa o conceito ao "apagão das canetas", fenômeno em que gestores

optam pela "não-decisão" para evitar escrutínio, especialmente em contextos de crise como a pandemia de COVID-19.

As origens estão na Constituição de 1988, que estabelece o controle externo pelo Congresso Nacional auxiliado pelo TCU (art. 71), mas evolui para um sistema punitivista com sobreposição de órgãos (TCU, MP, CGU). Autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatizam que o controle deve respeitar a LINDB, considerando obstáculos reais e consequências práticas (arts. 20-30). Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, em seu curso de Direito Constitucional, criticam a crise de ineficiência causada pelo controle excessivo. O fenômeno é agravado por leis como a LIA, que permite sanções severas por violações a princípios vagos, levando a uma "cultura da licitude" defensiva, conforme Jeferson Botelho.

O Direito Administrativo do Medo representa um fenômeno contemporâneo no Direito Administrativo brasileiro, caracterizado pelo receio exacerbado de agentes públicos em tomar decisões, devido ao risco de responsabilização excessiva por órgãos de controle. Este artigo apresenta as principais teses doutrinárias, com ênfase em autores como Rodrigo Valgas dos Santos e Irene Patrícia Nohara, e analisa casos práticos extraídos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A análise revela como o medo leva à paralisia administrativa, conhecida como "apagão das canetas", impactando a eficiência da Administração Pública. As reformas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na Lei de Improbidade Administrativa são discutidas como tentativas de mitigação.

Compreender essas origens constitucionais e evolutivas é fundamental para desvendar as teses doutrinárias que aprofundam o impacto do medo na gestão pública, tema explorado na seção subsequente, onde se articulam contribuições teóricas que pavimentam o caminho para a análise prática, incluindo como a LINDB e a Lei de Liberdade Econômica atuam como contramedidas ao apagão das canetas, especialmente no licenciamento ambiental, conforme autores como Humbert e Milaré.

A doutrina apresenta teses centrais sobre o impacto do medo na Administração Pública, construindo sobre as origens conceituais delineadas anteriormente. Rodrigo Valgas dos Santos defende que o controle deve ser pedagógico, com deferência ao administrador e foco em consensos, para combater o decisionismo e o misuse de princípios. Ele propõe que a LINDB (art. 28) proteja gestores de responsabilizações por erros não dolosos ou grosseiros, distinguindo responsabilização

reparatória (culpa simples) de sancionatória (dolo ou erro grosseiro). Agregando teses adicionais de Valgas dos Santos, destaca-se que o Direito Administrativo do Medo surge de disfunções no controle externo, levando a estratégias de autoproteção que priorizam a segurança pessoal sobre o interesse público, resultando em ineficiência burocrática e resistência à mudança. O Autor argumenta que a priorização judicial de ações de improbidade administrativa intensifica o medo, com metas do CNJ (como a Meta 04 de 2021) criando um foco desproporcional que inibe decisões. Estatisticamente, o volume de ações (ex.: 857 em Santa Catarina em quatro anos) provoca o "apagão das canetas", paralisando gestores municipais. Além disso, Valgas enfatiza que controles excessivos transformam o controle em fim em si mesmo, gerando desproporção e freios à gestão. No contexto da inovação, o medo afetar níveis organizacional (cultura de aversão ao risco), ambiental (pressões regulatórias), individual (desmotivação e conformidade robótica) e da inovação (foco em conformidade processual sobre resultados), inibindo criatividade e experimentação.

Expandindo a tese, Valgas dos Santos define o fenômeno como "a interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautados pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público". Identifica três modalidades de medo administrativo: (i) medo de consequências para terceiros, ligado à sociedade de risco; (ii) medo eleitoral, levando a decisões populistas; e (iii) medo pessoal de punição, resultando em autoproteção. Causas incluem incertezas jurídicas, sobreposição de competências entre órgãos controladores e uma predileção punitiva que equipara erros formais a atos dolosos, fomentando uma "cruzada contra os administradores" que ignora divergências interpretativas. Efeitos abrangem excessiva protocolização, impessoalização, postergação de temas relevantes, imobilismo decisório e substituição decisória por controladores, comprometendo a concretização de políticas públicas essenciais para direitos sociais.

No âmbito da inovação, o medo impede ambientes colaborativos, gera rigidez regulatória que paralisa decisões discricionárias, promove aversão ao risco organizacional, desmotiva indivíduos para soluções criativas e prioriza processos sobre resultados efetivos. Soluções propostas incluem ajustes nos mecanismos de controle, limitando responsabilizações a atos dolosos (como na reforma da LIA de 2021), para equilibrar fiscalização e ação administrativa, fomentando eficiência sem eliminar o combate à corrupção.

Irene Patrícia Nohara argumenta que o medo inibe a inovação, transformando gestores em aplicadores mecânicos de leis, contrariando a necessidade de criatividade para o valor público. Em estudo sobre influência na inovação, destaca-se que o fenômeno afeta níveis ambiental (pressões externas), organizacional (rigidez burocrática), individual (aversão ao risco) e da inovação (prioridade à conformidade). Joel Menezes Niebuhr critica a aplicação restrita do art. 28 da LINDB pelo TCU, defendendo sua extensão a todas as responsabilidades regressivas.

Cite-se, na mesma toada, Gustavo Binenbojm e André Cyrino, que veem o art. 28 como incentivo ao risco calculado para boa governança, e a de Fernando Vernalha Guimarães, que associa excessos de controle à ineficiência administrativa. Luciano Ferraz enfatiza o pragmatismo e consequencialismo introduzidos pela LINDB para combater o viés societal contra agentes públicos. Coletivamente, as teses advogam por reformas que equilibrem anticorrupção com eficiência, promovendo tolerância ao erro como aprendizado.

A jurisprudência ilustra o Direito Administrativo do Medo em ações práticas, confirmando as teses doutrinárias ao expor como o equilíbrio entre controle e eficiência falha na prática cotidiana da Administração Pública. No TJDFT, estudo de Bruno Novaes de Borborema analisou 208 julgados de ações de improbidade (2015-2020), revelando 42,3% de improcedências, com disparidades entre turmas (ex.: 7ª Turma com 81,25% de procedências vs. 5ª Turma com 34,21%). Isso evidencia subjetividade e uso disfuncional da LIA, fomentando medo por sanções excessivas em violações a princípios (art. 11) ou prejuízos ao erário (art. 10), como frustração de licitações.

No TCU, o Acórdão 2.391/2018 (Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler) define erro grosseiro como violação grave ao dever de cuidado, aplicando art. 28 da LINDB apenas a sanções, não a reparações. Casos incluem irregularidades em contratos da FUNASA, com multas por pagamentos sem comprovação, ilustrando medo de decisões discricionárias Outros acórdãos, como 2.768/2019 e 986/2019, reforçam a distinção, mas criticam-se por não estender proteções. Esses julgados refletem como o sensacionalismo ambientalista, ao equiparar erros formais a crimes ecológicos, amplifica o medo de sanções, levando a omissões em aprovações que afetam obras públicas.

No STF, o RE 843.989 (Rel. Min. Roberto Barroso, 12/12/2022) discute o “Direito Administrativo do Medo” no contexto de improbidade, aplicando o princípio do mínimo suficiente e teoria do isolamento de atos processuais, limitando responsabilizações excessivas. A Inq 3.962 (2018) pune gestores desonestos, mas protege

divergências técnicas. No STJ, edições de Jurisprudência em Teses abordam improbidade, exigindo dolo comprovado pós-reforma da LIA. Casos práticos incluem omissões em obras públicas, onde gestores evitam autorizações por medo de investigações, e ações por nepotismo ou revelação de informações privilegiadas (art. 11 da LIA).

Essa evidência jurisprudencial, ao concretizar o impacto do medo em esferas gerais, ganha contornos ainda mais críticos quando aplicada ao Direito Ambiental, onde pressões ideológicas e midiáticas intensificam a paralisia, como se detalha na seção seguinte, conectando a análise geral a um setor de alta vulnerabilidade e destacando a LINDB e a Lei de Liberdade Econômica como soluções normativas.

## 3 Reflexos no Direito Ambiental: apagão das canetas, ativismo e pavor

O Direito Administrativo do Medo manifesta-se de forma particularmente aguda no Direito Ambiental brasileiro, onde o rigor excessivo do controle e a pressão midiática contribuem para demoras crônicas no processo de licenciamento ambiental, comprometendo o desenvolvimento sustentável do país e estendendo os padrões observados na jurisprudência geral para um domínio de interseções complexas entre economia, sociedade e ecologia. Esse fenômeno agrava a paralisia decisória em análises de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), transformando o licenciamento – instrumento essencial previsto no art. 225 da Constituição Federal – em um entrave burocrático que inibe investimentos em infraestrutura, energia e agricultura, setores vitais para o crescimento econômico do Brasil. O sensacionalismo ambientalista e o extremismo ecológico interferem aqui de modo profundo, como explica Humbert, ao promover uma "fantasia" ideológica que traveste interesses lucrativos e obscuros em proteção ambiental, colocando em guerra a natureza e o homem, o que resulta no maior crime ambiental: o desemprego, a falta de saneamento, moradia digna, transporte, educação e saúde, perpetuando miséria sob o manto do alarmismo sem base científica; por exemplo, Humbert denuncia o manifesto da "Ciência Brasileira" contra o PL 2.159/2021 como "sensacionalismo e extremismo, terrorismo ambientalista", que afirma sem evidências que o projeto "coloca em risco o papel do Estado em prevenir danos" e submete biomas a "pontos de não retorno", ignorando que o licenciamento atual é ilegal e causou falhas em casos como Belo Monte e Mariana.

Surge, assim, um pavor de decidir, administrativa ou judicialmente, pró-intervenção de empreendimentos, públicos ou privados. Nota-se um temor, uma hesitação dos servidores públicos em atuar, temendo responsabilizações por ações de improbidade ou sanções do Ministério Público.

Em debates recentes sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2.159/2021), Humbert critica a rigidez excessiva que transforma o processo em um "labirinto jurídico", com prazos indefinidos e sobreposições de competências entre Ibama, estados e municípios, levando a uma "morte ou ressurreição" do sistema. Ele enfatiza que atos como a supressão de vegetação nativa ou exótica, quando lícitos e vinculados, não devem servir de pretexto para controle punitivo, mas o medo paralisa analistas ambientais, resultando em demoras que podem ultrapassar anos em projetos de grande porte, como hidrelétricas ou rodovias na Amazônia.

O extremismo ecológico agrava essa paralisia ao impor "militância extremista" que ignora soluções integradas, mantendo um sistema ilegal de licenciamento baseado em resoluções Conama inconstitucionais, o que gera conflitos com 21 mil normas e perpetua atrasos que favorecem ONGs financiadas externamente, bloqueando a concorrência e o progresso econômico; como exemplo, ele refuta a crítica ao PL por supostamente aumentar "emissões de carbono" via LAC, esclarecendo que emissões são reguladas por normas técnicas separadas, e que a LAC, testada com sucesso na Bahia (criada sob governo petista), valida autodeclarações apenas para impactos baixos e conhecidos, mas o sensacionalismo a pinta como "licenças automáticas sem verificação", criando pânico que paralisa aprovações e eleva custos desnecessários.

Noutras pesquisas, Humbert critica a esses fenômenos ideológicos e manipuladores, promotores de uma dicotomia artificial entre homem e natureza que resulta em desemprego, falta de infraestrutura e paralisia burocrática, travestindo interesses obscuros e lucrativos em detrimento da sustentabilidade equilibrada, com exemplos específicos como o manifesto da "Ciência Brasileira" contra o PL 2.159/2021, acusado de "terrorismo ambientalista" que ignora tragédias reais como Brumadinho e Mariana para perpetuar burocracias ilegais.

Uma abordagem integrada permite uma visão holística do tema, conectando teoria, prática e impactos setoriais para propor caminhos de superação, incluindo o papel da LINDB e da Lei de Liberdade Econômica como antídotos ao apagão das canetas em matéria ambiental, conforme já defende m Humbert.

## 4 A LINDB e a Lei de Liberdade Econômica como antídotos ao apagão das canetas, ao extremismo, ao ativismo e ao pavor em matéria ambiental

Nesse cenário de paralisia, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei nº 13.655/2018, e a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) emergem como antídotos fundamentais ao apagão das canetas no licenciamento ambiental, conforme defendido por Georges Humbert e outros autores do Direito Ambiental. Humbert posiciona o art. 28 da LINDB como mecanismo pivotal para romper a inércia administrativa, introduzindo o silêncio administrativo qualificado como prazo decadencial, pelo qual a omissão injustificada do órgão ambiental presume a concessão tácita da licença, promovendo celeridade e eficiência sem prejuízo às proteções ecológicas. Essa inovação alinha-se aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), combatendo o medo de responsabilização excessiva ao diferenciar modais de licenciamento por grau de risco – maior escrutínio para impactos elevados e simplificação para baixos riscos –, incorporando tecnologias como IA para monitoramento locacional e transparência. Humbert exemplifica que, em estados pioneiros como Goiás, plataformas integradas com IA acelerariam análises, superando o apagão ao otimizar recursos e aproximar o Brasil de modelos europeus de "licenciamento zero" em Portugal, onde a proporcionalidade foca em resultados reais em vez de formalismos excessivos. Complementarmente, a Lei de Liberdade Econômica reforça esse antídoto ao instituir a presunção de boa-fé do empreendedor e a desburocratização de relações Estado-empresa, invertendo a lógica paternalista que inibe decisões ambientais, como argumenta Humbert ao destacar sua compatibilidade com a ordem econômica sustentável (art. 170, CF/88). Para empreendimentos de baixo impacto, a lei permite procedimentos diferenciados e compartilhamento de obrigações via responsáveis técnicos, reduzindo o temor de sanções e elevando a efetividade ecológica, sem vedar embargos ou multas por irregularidades comprovadas.

Édis Milaré, pioneiro na advocacia ambiental e autor de referência em licenciamento, corrobora essa visão ao analisar, em sua obra "Licenciamento Ambiental" (9ª ed.), como a Lei de Liberdade Econômica simplifica exigências acessórias, como a dispensa de certidões de uso do solo em processos iniciais (art. 1º, §4º), atuando como freio ao apagão ao promover presunção de veracidade em autodeclarações para atividades de baixo risco, alinhando-se à Resolução Conama nº 237/1997 reformulada. Milaré enfatiza que essa norma, combinada ao art. 20

da LINDB (que exige motivação de decisões com consideração de consequências práticas), mitiga o viés punitivo excessivo, fomentando inovação tecnológica no monitoramento pós-licença e uniformizando competências via LC 140/2011, o que reduz judicializações infundadas e acelera aprovações sem retrocessos ambientais. Outros autores, como os da análise no ConJur sobre "Efeitos da Lei de Liberdade Econômica no licenciamento ambiental", reforçam que a lei impõe prazos razoáveis e veda exigências desproporcionais (art. 3º), combatendo o apagão ao equilibrar a tutela ambiental com a livre iniciativa, especialmente em setores como agronegócio e energia, onde a inércia burocrática agrava desmatamentos ilegais por falta de alternativas reguladas. Humbert, em síntese, propõe que essas normas configurem uma "ressurreição" do sistema, rompendo mitos ideológicos e alinhando o Brasil a práticas globais de licenciamento proporcional, onde o foco em resultados – via auditorias e IA – supera o formalismo que perpetua o medo e a ineficiência.

Essa paralisia é exacerbada pelo sensacionalismo midiático e pela disseminação de *fake news*, que amplificam percepções de risco e pressionam reguladores a adotarem posturas conservadoras. Como observa Humbert, narrativas alarmistas sobre "desastres ambientais iminentes" – frequentemente descontextualizadas ou fabricadas – fomentam uma "cruzada contra os empreendedores", equiparando decisões técnicas a crimes ambientais e inibindo a distinção entre licenças (processo analítico amplo) e autorizações (atos vinculados rápidos). A *fake news* ambiental, caracterizada como "desinformação política" intencional, gera dúvidas sobre a veracidade de impactos, mas também sobrecarrega o sistema com recursos judiciais infundados, prolongando análises e elevando custos para o erário. Estudos indicam que 41% dos brasileiros rejeitam reformas no licenciamento por temor à propagação de notícias falsas, o que perpetua o ciclo de ineficiência. Especificamente, Humbert denuncia o sensacionalismo como "terrorismo ambientalista" que exagera riscos sem evidências, criando pânico que atrasa aprovações e mantém burocracia excessiva, como visto em tragédias como Brumadinho e Mariana, causadas não por falta de normas, mas por sua aplicação extremista e ineficiente; ele exemplifica com a alegação falsa de que o PL "desconsidera efeitos futuros da LAC sobre emissões nacionais", quando a LAC é validada por critérios científicos pré-estabelecidos, e punições por falsidade são graves, mas o alarmismo ignora isso para perpetuar "chicanas processuais" que beneficiam lobbies externos. Nesse combate à desinformação, a LINDB contribui ao exigir decisões consequencialistas (art. 20), enquanto a Lei de Liberdade

Econômica reforça a presunção de boa-fé contra narrativas alarmistas, como defendido por Milaré ao analisar sua integração com a Lei Geral do Licenciamento para uniformizar prazos e reduzir judicializações.

Exemplos concretos de *fake news* que ilustram esse entrave incluem: (i) a alegação falsa de que "a floresta amazônica é o pulmão do mundo", exagerando seu papel na produção de oxigênio (na realidade, os oceanos contribuem com a maior parte via fitoplâncton), o que gera pressão pública por proteções absolutas e judicializações que atrasam licenças para projetos de infraestrutura, como rodovias e linhas de transmissão de energia, desviando o foco para narrativas sensacionalistas em detrimento de análises técnicas equilibradas; (ii) narrativas alarmistas de que "áreas agricultáveis aumentam em ritmo acelerado, ameaçando áreas de preservação", descontextualizando dados do agro brasileiro (que está majoritariamente em áreas já convertidas), levando a ações judiciais e moratórias temporárias em licenças para expansão agropecuária sustentável, como visto em debates na COP sobre produção brasileira; e (iii) a disseminação de imagens geradas por inteligência artificial de catástrofes ambientais, como inundações devastadoras no Rio Grande do Sul em 2024, que alteram a percepção pública e geram pânico, resultando em pressões por suspensões de licenças em projetos hidrelétricos semelhantes na bacia amazônica, ampliando o escrutínio regulatório e atrasando investimentos em energia renovável. Esses casos, propagados por redes sociais e vistos por milhões (como vídeos ambientais falsos alcançando 21 milhões de visualizações), exemplificam como a desinformação sobrecarrega o Ibama e tribunais, perpetuando o medo administrativo e obstruindo o desenvolvimento nacional, conforme Humbert, que vê neles uma extensão do extremismo que usa "eco-*fakes*" para anular mecanismos como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), paralisando empreendimentos de baixo impacto e elevando custos desnecessários; por exemplo, no manifesto criticado por ele, afirma-se que a LAC "passará a ser suficiente para garantir a dispensa de licenciamento sem verificação", uma "eco-*fake*" refutada pela prática baiana, onde a LAC exige adequação a critérios científicos, mas o sensacionalismo cria terror que bloqueia sua adoção nacional, impedindo mitigação de desequilíbrios urbanos como falta de saneamento. Contra isso, a Lei de Liberdade Econômica oferece proteção ao vedar exigências abusivas (art. 3º), enquanto a LINDB mitiga via art. 28, como Humbert propõe para presumir boa-fé em autodeclarações validadas por tecnologia.

Exemplos concretos de *fake news* que ilustram esse entrave incluem: (i) a alegação falsa de que "a floresta amazônica é o pulmão do mundo", exagerando

seu papel na produção de oxigênio (na realidade, os oceanos contribuem com a maior parte via fitoplâncton), o que gera pressão pública por proteções absolutas e judicializações que atrasam licenças para projetos de infraestrutura, como rodovias e linhas de transmissão de energia, desviando o foco para narrativas sensacionalistas em detrimento de análises técnicas equilibradas; (ii) narrativas alarmistas de que "áreas agricultáveis aumentam em ritmo acelerado, ameaçando áreas de preservação", descontextualizando dados do agro brasileiro (que está majoritariamente em áreas já convertidas), levando a ações judiciais e moratórias temporárias em licenças para expansão agropecuária sustentável, como visto em debates na COP sobre produção brasileira; e (iii) a disseminação de imagens geradas por inteligência artificial de catástrofes ambientais, como inundações devastadoras no Rio Grande do Sul em 2024, que alteram a percepção pública e geram pânico, resultando em pressões por suspensões de licenças em projetos hidrelétricos semelhantes na bacia amazônica, ampliando o escrutínio regulatório e atrasando investimentos em energia renovável. Esses casos, propagados por redes sociais e vistos por milhões (como vídeos ambientais falsos alcançando 21 milhões de visualizações), exemplificam como a desinformação sobrecarrega o Ibama e tribunais, perpetuando o medo administrativo e obstruindo o desenvolvimento nacional, numa extensão do extremismo, do terrorismo e pavor ambiental que usa "eco-*fakes*" para anular mecanismos como a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), paralisando empreendimentos de baixo impacto e elevando custos desnecessários; por exemplo, no manifesto criticado por ele, afirma-se que a LAC "passará a ser suficiente para garantir a dispensa de licenciamento sem verificação", uma "eco-*fake*" refutada pela prática baiana, onde a LAC exige adequação a critérios científicos, mas o sensacionalismo cria terror que bloqueia sua adoção nacional, impedindo mitigação de desequilíbrios urbanos como falta de saneamento. Contra isso, a Lei de Liberdade Econômica oferece proteção ao vedar exigências abusivas (art. 3º), enquanto a LINDB mitiga via art. 28, como Humbert propõe para presumir boa-fé em autodeclarações validadas por tecnologia. Assim, ao integrar teoria, prática, ciência, padrões internacionais compatíveis com países em desenvolvimento e desafios setoriais, este estudo advoga por uma agenda reformista que restaure o equilíbrio entre *accountability* e ação, garantindo que o medo não sufoque o avanço coletivo.

De nada serve ou interessa o extremismo, sensacionalismo e irracionalidade ambiental ideológica, que pauta e induz a controle excessivo como uma "reação jurídica à danosidade ambiental" que, em excesso, gera retrocessos, transformando

o licenciamento em ferramenta de obstrução ao interesse nacional. Brechas no processo – como ambiguidades na Resolução Conama nº 01/1986 – abrem espaço para emperramentos, especialmente em zonas críticas como a Mata Atlântica ou Pantanal, onde o sensacionalismo internacional (ex.: imagens manipuladas de desmatamento) influencia decisões locais. Professores como os da Unesp, em análises ao PL do Licenciamento, apontam que o texto perde oportunidades de aperfeiçoar a legislação, podendo gerar efeitos nocivos ao priorizar formalismos sobre eficiência, o que atrapalha o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento. Críticas semelhantes vêm de debates sobre a "farsa da nova lei", que ameaça implodir a regulação ao não mitigar o medo de servidores, permitindo que *fake news* e *lobby* ambientalista radical atrasem concessões essenciais para a transição energética brasileira. Humbert, em particular, enfatiza que esses lobbies extremistas, ao apelarem para "terror" em terras indígenas, criam chicanas processuais que limitam análises técnicas e bloqueiam impactos indiretos legítimos, favorecendo agendas externas que lucram com o dólar sem integração à política nacional, o que desequilibra setores como o náutico na Bahia, onde o sensacionalismo inibe o empreendedorismo sustentável; ele exemplifica com a falsa ameaça do PL a povos originários, afirmando que "continuam protegidas pela Constituição", mas o manifesto usa o nome das comunidades para "impedir a livre concorrência", como em bloqueios a projetos de infraestrutura que poderiam melhorar saneamento em áreas indígenas, perpetuando miséria sob pretexto ecológico. Milaré, por sua vez, defende que a integração da Lei de Liberdade Econômica à Lei Geral do Licenciamento uniformiza e agiliza processos, atuando como antídoto ao apagão ao simplificar exigências e promover presunção de boa-fé, como visto na dispensa de documentos supérfluos e na ênfase em resultados ambientais mensuráveis.

Esse fenômeno acentua a paralisia decisória em análises de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), transformando o licenciamento – instrumento essencial previsto no art. 225 da Constituição Federal, o excesso de controle, o ativismo recomendativo e litigiosidade ministerial e a litigância, em detrimento do consenso e da cooperação, em um entrave burocrático que inibe investimentos em infraestrutura, energia e agricultura, setores vitais para o crescimento econômico do Brasil.

Em síntese, esses reflexos no Direito Ambiental ilustram como o medo administrativo, alimentado por controles disfuncionais e desinformação, compromete o desenvolvimento do Brasil, violando o princípio da eficiência (art. 37, CF/88) e o

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Reformas como a consolidação de prazos fixos e mecanismos de verificação de *fake news* são urgentes para desbloquear o potencial sustentável do país, combatendo o sensacionalismo que, como se alerta, transforma o ambientalismo em ódio e radicalismo que ignora a Constituição e perpetua ineficiências; por exemplo, ele propõe incentivar investimentos privados em saneamento via LAC, rejeitando "proselitismo, paixões, radicalismo ou sensacionalismo ambientalista", para priorizar "equilíbrio, razão e razoabilidade" que integrem dignidade humana e sustentabilidade, evitando que o extremismo lege "ao esgoto, à rua ou ao desemprego" em nome de uma "fantasia" ideológica. Nesse esforço reformista, a LINDB e a Lei de Liberdade Econômica destacam-se como pilares, com Humbert defendendo sua aplicação para diferenciar riscos e presumir concessões tácitas, e Milaré enfatizando sua desburocratização para alinhar licenciamento à sustentabilidade econômica, superando o apagão sem retrocessos. Essa perspectiva setorial reforça a necessidade de uma síntese conclusiva que una os fios teóricos, práticos e impactantes explorados ao longo do artigo.

## 5 **Conclusão**

O Direito Administrativo do Medo compromete a eficiência pública ao priorizar a autoproteção sobre a inovação e o interesse coletivo, como demonstrado desde sua conceituação até os reflexos no Direito Ambiental.

Isto se manifesta de forma particularmente aguda no Direito Ambiental brasileiro, onde a irrazoabilidade e desproporcionalidade do controle, a desinformação, a ideologia e a pressão midiática, de artistas, de ONGs e dos concorrentes internacionais contribuem para demoras crônicas no processo de licenciamento ambiental, comprometendo o desenvolvimento sustentável do país e estendendo os padrões observados na jurisprudência geral para um domínio de interseções complexas entre economia, sociedade e ecologia.

O extremismo ecológico agrava essa paralisia, como observa Humbert, ao impor militância radical que transforma decisões técnicas em batalhas ideológicas, inibindo ações administrativas em setores como o náutico e o agrário, onde o sensacionalismo desequilibra a sustentabilidade ao priorizar narrativas alarmistas sobre evidências, resultando em insegurança jurídica que trava empreendimentos e compromete o equilíbrio econômico-social-ambiental.

O sensacionalismo ambientalista e o extremismo ecológico interferem aqui de modo profundo, ao promover uma "fantasia" ideológica que traveste interesses lucrativos e obscuros em proteção ambiental, colocando em guerra a natureza e o homem, o que resulta no maior crime ambiental: o desemprego, a falta de saneamento, moradia digna, transporte, educação e saúde, perpetuando miséria sob o manto do alarmismo sem base científica.

Há pavor instaurado. Sucessivos conflitos de interpretação das normas ambientais, criacionismo de princípios e teses, excessos do Ministério Público, Magistrados, hesitação dos servidores públicos em atuar, temendo responsabilizações por ações de improbidade ou sanções disciplinares e criminais geram caos e prejudicam a sustentabilidade do país, com fuga de investimento, de capitais e incentivo aos que preferem a sombra da ilegalidade.

Nesse combate a LINDB contribui ao exigir decisões consequencialistas (art. 20), enquanto a Lei de Liberdade Econômica reforça a presunção de boa-fé contra narrativas alarmistas, como defendido por Milaré ao analisar sua integração com a Lei Geral do Licenciamento para uniformizar prazos e reduzir judicializações. Ambas emergem como antídotos fundamentais ao apagão das canetas e o direito ambiental do pavor, filhote do direito administrativo do medi.

O art. 28 da LINDB como mecanismo para romper a inércia administrativa, introduzindo o silêncio administrativo qualificado como prazo decadencial, pelo qual a omissão injustificada do órgão ambiental presume a concessão tácita da licença, promovendo celeridade e eficiência sem prejuízo às proteções ecológicas. Essa inovação alinha-se aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), combatendo o medo de responsabilização excessiva ao diferenciar modais de licenciamento por grau de risco – maior escrutínio para impactos elevados e simplificação para baixos riscos –, incorporando tecnologias como IA para monitoramento locacional e transparência. Humbert exemplifica como as plataformas integradas com IA acelerariam análises, superando o apagão ao otimizar recursos e aproximar o Brasil de modelos europeus de "licenciamento zero" em Portugal, onde a proporcionalidade foca em resultados reais em vez de formalismos excessivos.

Complementarmente, a Lei de Liberdade Econômica reforça esse antídoto ao instituir a presunção de boa-fé do empreendedor e a desburocratização de relações Estado-empresa, invertendo a lógica paternalista que inibe decisões ambientais, como argumenta Humbert ao destacar sua compatibilidade com a ordem econômica sustentável (art. 170, CF/88). Para empreendimentos de baixo impacto,

a lei permite procedimentos diferenciados e compartilhamento de obrigações via responsáveis técnicos, reduzindo o temor de sanções e elevando a efetividade ecológica, sem vedar embargos ou multas por irregularidades comprovadas.

A Lei de Liberdade Econômica, mal aplicada ou desconsiderada, tem uma série de prescrições que resolvem grande parte destes gargalos. Sem deixar de lado o dever de responsabilizar e controlar, simplifica exigências acessórias, como a dispensa de certidões de uso do solo em processos iniciais (art. 1º, §4º), atuando como freio ao apagão ao promover presunção de veracidade em autodeclarações para atividades de baixo risco. Enfatize-se que essa norma, combinada ao art. 20 da LINDB (que exige motivação de decisões com consideração de consequências práticas), mitiga o viés punitivo excessivo, fomentando inovação tecnológica no monitoramento pós-licença e uniformizando competências via LC 140/2011, o que reduz judicializações infundadas e acelera aprovações sem retrocessos ambientais. A Lei de Liberdade Econômica impõe prazos razoáveis e veda exigências desproporcionais (art. 3º), combatendo o apagão ao equilibrar a tutela ambiental com a livre iniciativa, especialmente em setores como agronegócio e energia, onde a inércia burocrática agrava desmatamentos ilegais por falta de alternativas reguladas.

Medidas como acordos de não persecução cível e aplicação ampla da LINDB são essenciais para mitigar o fenômeno, fomentando uma Administração proativa e segura, especialmente contra o extremismo ecológico que, segundo Humbert, promove "paixões e radicalismo" que travam o progresso, legando ao país não sustentabilidade, mas miséria e ineficiência disfarçadas de virtude ambiental.

Em síntese, é preciso cumprir a Constituição e essas normas, afastando o medo, o terror, o pavor, promovendo eficiência, eficácia, legalidade e segurança do sistema, rompendo mitos ideológicos e alinhando o Brasil a práticas globais de licenciamento proporcional, onde o foco em resultados – via auditorias e IA – supera o formalismo que perpetua o medo e o pavor, os quais não resultam em maior nem em melhor proteção ecológica, mormente comparado com pesquisas, dados e resultados internos e com países desenvolvidos, mas gera graves danos à sustentabilidade, mormente nas bases humanísticas do tripé, isto é as sociais (dignidade da pessoa humana) e as econômicas (erradicação da pobreza e distribuição de renda).

## Referências

ALESSI, Renato. *Principi di Diritto Amministrativo, I soggetti Attivi e L'esplicazione della Funzione Amministrativa* – vol. I. Milano: Giuffrè, 1978.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da UniãoEuropéia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 11-55.

Binenbojm, G.; Cyrino, A. *Artigo 28 da LINDB*: equilíbrio entre accountability e inovação. 2018.

Governo Federal. *Fato ou Fake*: Campanha Brasil na COP. 2022.

Abeledo Perrot, 1966.

HUMBERT, Georges Louis Hage. *Teoria geral do Direito* – Críticas ao neoconstitucionalismo e ao ativismo judicial.

_____. *Direito Urbanístico e função socioambiental da propriedade imóvel urbana*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. *Funções sociais da cidade: conteúdo constitucional e legal*. GZ, Rio de Janeiro, 2024

Humbert, GLH, Gurgel, Carlos. *Manual da Advocacia Ambiental*: Teoria e Prática. GZ, Rio de Janeiro, 2025

Humbert, G. L. H. Efeitos da Lei de Liberdade Econômica no direito ambiental e urbanístico. *In*: *Da Lei de Liberdade Econômica* – Impactos no Direito Administrativo. Forum, Belo Horizonte, 2920.

Humbert, G. L. H. *Direito Administrativo do Medo*: Conflito de Normas Ambientais e Atuação de Servidores Públicos. BNews, 2025.

Humbert, G. L. H. *Morte ou Ressurreição do Licenciamento Ambiental?* Humbert Advocacia, 2025.

Humbert, G. L. H. *Cientistas negacionistas e lei geral do licenciamento:* um pouco de luz e ciência sobre o manifesto da Ciência Brasileira sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.159/2021. Humbert Advocacia, 2025.

Humbert, G. L. H. *A origem da Bahia é náutica*, diz Georges Humbert, em congresso em Salvador. A Nota Bahia, 2025.

Lopes dos Santos, H. M. et al. *Direito Administrativo do Medo*: Fator de Influência na Inovação da Administração Pública. ResearchGate, 2022.

Milaré, É. *Reação Jurídica à Danosidade Ambiental*. PUC-SP, 2023.

Milaré, É. *Licenciamento Ambiental*. 9ª ed. Editora RT, 2023.

Nohara, I. P. *Administração Pública do Medo e a Nova Lei de Licitações*. 2020.

Santos, R. V. *Direito Administrativo do Medo*: Risco e Fuga da Responsabilização. 2ª ed. Thomson Reuters, 2022.

Vipievski Júnior, J. M.; Millani, M. L. *O Direito Administrativo do Medo e os Impactos nas Políticas Públicas*. RDA, 2022.

SOS Amazônia. *No dia da mentira, confira cinco informações falsas sobre a Amazônia*. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HUMBERT, Georges. Direito ambiental do pavor e os danos à sustentabilidade no Brasil. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA*, Belo Horizonte, ano 24, n. 144, p. 43-59, nov./dez. 2025.